



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 102/2022.

PROCESSO: 801/2022.

EMENTA: ACRESCENTA §§ AO ARTIGO 110 DA LEI 2.898, DE 31/03/2006, E REVOGA ARTIGOS DA LEI 3.529, DE 13/12/2011.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no qual prevê valor mínimo para gratificação por participação de membros e presidentes em comissões especiais, regras para funcionamento das comissões especiais de Trabalho e Órgãos de Deliberação Coletiva e formas de pagamentos destas gratificações.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, no mesmo dispositivo legal, precisamente no artigo 32 do mesmo preceitua-se que, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”. Desta forma, cabe a esta comissão a análise do presente projeto de lei em comento.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro violações a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o Projeto De Lei Do Legislativo 002 de 2023 está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual está Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz-ES, 09 de março de 2023.

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)
VEREADOR (REPUBLICANOS)